**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, 22 DE SETEMBRO DE 2023.**

**INSTITUI AS NORMAS OFICIAIS PARA ROTULAGEM E EMBALAGEM DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.**

O Secretário Municipal de Agricultura e o Diretor do Serviço de Inspeção Municipal de Tunas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1381/2023, e Decreto Municipal nº 1937/2023, 09 de agosto de 2023, ou legislações que vierem a substituí-las e/ou alterá-las.

RESOLVEM:

**Art. 1°** - Que as matérias-primas e os produtos de origem animal que entrarem em indústria e/ou no comércio de Tunas deverão proceder de estabelecimento sob inspeção sanitária oficial, devidamente identificada por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes, tendo assim livre trânsito.

**Art. 2°** - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.).

**§1** - O registro que se trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo;

**§2** - Cabe à empresa fabricante registrada no S.I.M. o atendimento à legislação vigente em matéria de rotulagem e industrialização de produtos de origem animal, bem como o fiel cumprimento do que foi aprovado e registrado.

**§3** - O registro de produtos poderá ser renovado a qualquer momento a juízo do

S.I.M.

 **Art. 3°** -Os processos de registro de rotulagem deverão ser protocolados na

Secretaria Municipal de Agricultura e endereçados ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e/ou Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.).

**§1** - Para a solicitação do registro de produto (rotulagem) é necessário preencher as informações solicitadas, de acordo com formulário específico de registro de produtos (Anexo III) e anexar o(s) croqui(s) do(s) rótulo(s). Em alguns casos poderão ser anexados documentos pertinentes à avaliação do processo, como a certificação para produtos orgânicos, autorização de uso de marca de terceiros, laudos de análise etc.

**§2** - No caso de produtos cárneos in natura, não formulados, a nomenclatura deverá ser uniformizada pela Resolução DIPOA/SDA nº 01/2003.

**§3** - Quando se trata do registro de produtos para os quais conste na legislação vigente no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ e, no caso de produtos que não possuam RTIQ, a análise final e o registro ficam sob responsabilidade do DIPOA. Em todos os casos deve constar no processo de registro o parecer do Diretor do DIPOA.

**§4** - As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

**§5** - Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

**§6** - Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem a prévia atualização do registro deste produto no Departamento de Inspeção Municipal.

**Art. 4°** - No processo de solicitação de registro de produtos, devem constar:

1. Matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;
2. Descrição das etapas do processo de produção desde a recepção até sua expedição;
3. Descrição de métodos de controle realizados pelo estabelecimento para garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto;
4. Relação dos programas de autocontrole implantados, ou a ser implantado pela empresa;

**Art. 5°** - Todos os processos de aprovação de rótulos de produtos de origem animal deverão, obrigatoriamente, receber parecer, favorável ou não, do DIPOA que tomará a decisão com base na legislação vigente.

**Art. 6°** - O registro poderá ser cancelado a qualquer momento, quando houver descumprimento do disposto nesta IN ou em normas complementares.

**Art. 7°** - É vetado o uso de rotulagens sobrepostas ou em duplicidade, as quais possam causar confusão referente à data de fabricação, à validade, ao lote, ao produto, ao estabelecimento produtor ou outra informação.

**§1** - Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda total ou parcialmente, dizeres obrigatórios na rotulagem ou o carimbo do S.I.M.

**§2** - O material empregado na fabricação dos rótulos deve ser de boa qualidade e fixação e quando expostos à umidade, o material deve ser apropriado ao processo tecnológico.

**§3** - Os rótulos não poderão apresentar rasuras ou manchas que dificultem a legibilidade.

**Art. 8°** - A rotulagem dos produtos de origem animal deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, para elaboração ou fracionamento.

**Art. 9°** - O estabelecimento, em hipótese alguma, poderá fornecer suas rotulagens, carimbos, e embalagens a terceiros.

**Art. 10°** - No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a empresa responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas do S.I.M.

**Art. 11°** - Os produtos devem possuir em seus rótulos ou embalagens as informações obrigadas pela legislação vigente em vigor, tendo como base os anexos desta normativa sobre:

 ANEXO I – Informações gerais para rótulos; e

 ANEXO II - Listagem geral de legislações a serem utilizadas para produção de produtos de origem animal, podendo ainda haver outras legislações pertinentes ao assunto e legislações que possam substituir ou alterá-las.

ANEXO III – Formulário específico de registro de rótulos de produtos.

ANEXO IV – Fluxograma de aprovação de rótulos.

 **Art. 12°** - Revogam-se as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tunas, 22 de setembro de 2023.

Eleandro Kotosvw Fantoni

Secretário da Agricultura

Fábio Zuchetto Bridi

Diretor do Serviço de Inspeção Municipal